

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho interpretativo

Face a dúvidas surgidas quanto à aplicação de alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, a cidadãos portugueses, deficientes das forças armadas (DFA) incorporados pelos ex-territórios ultramarinos e/ou neles residentes, esclarece-se, de acordo com o artigo 19.º do referido decreto-lei:

Que o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, é aplicável integralmente a todos os cidadãos portugueses que se deficientaram nos termos daquele diploma legal, independentemente do território pelo qual foram incorporados ou do local da sua residência.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Maio de 1976. — O Gestor do Ministério da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Determino, a título de emergência, que, até 30 de Junho do corrente ano, seja suspensa a isenção de direitos permitidos pelo Decreto-Lei n.º 403/74, de 29 de Agosto, no que se refere à importação de preparados para fição ou *tops* compreendido no artigo 56.04.02 da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Ministério das Finanças, 11 de Junho de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 480/76

de 18 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º do Código do Imposto de Transacções passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º A taxa do imposto é de 10 %, salvo nas transacções compreendidas nas alíneas seguintes:

- a) Mercadorias constantes da lista II anexa ao Código — taxa de 20 %;
- b) Mercadorias constantes da lista III anexa ao Código — taxa de 30 %;
- c) Mercadorias constantes da lista IV anexa ao Código — taxa de 40 %;
- d) Licores de valor tributável superior a 40\$ por litro — taxa de 50 %;

e) *Gin*, *genebra* e *aquavit*, outras aguardentes (com excepção das de origem vínica, de cana, de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis e do rum de cana) e bebidas alcoólicas não abrangidas nesta e na alínea anterior em cuja composição ou preparação entre álcool etílico não vínico:

- 1) De valor tributável igual ou inferior a 70\$ por litro — taxa de 60 %;
- 2) De valor tributável superior a 70\$ por litro — taxa de 80 %;

f) *Vodka* e *whisky* — taxa de 80 %;

g) Cerveja — taxa específica de 6\$ por litro.

§ 1.º Às mercadorias importadas sujeitas à taxa especial de 30 % *ad valorem*, estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 471, de 27 de Dezembro de 1969, é sempre aplicável a taxa de 20 %, quando não isentas nos termos do artigo 5.º

§ 2.º Sem prejuízo das isenções estabelecidas na lista I, às transacções de produtos que possam ser simultaneamente compreendidos em mais de uma lista ou numa das listas e nas alíneas d) a f) do corpo deste artigo será aplicável a taxa mais elevada.

§ 3.º Os concentrados de cerveja serão tributados pelo dúplo da taxa referida na alínea g) deste artigo.

Art. 2.º Na lista I, anexa ao Código do Imposto de Transacções, é aditada a verba n.º 38 e alteradas as verbas n.ºs 15, 19, 22 e 37 e a alínea m) da verba n.º 30, nos seguintes termos:

15. Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gados e aves de capoeira e, bem assim, de peixes de viveiro destinados à alimentação humana.

19. Jornais, e outras publicações periódicas, como tais consideradas na legislação que regular a matéria, de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva.

Exceptuam-se desta verba as publicações abrangíveis na verba n.º 12-A da lista IV.

22. Livros e folhetos de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.

Exceptuam-se da isenção as obras em cuja encadernação entrem peles, tecidos de seda, veludos ou semelhantes e, bem assim, os livros e folhetos abrangíveis nas verbas n.ºs 3 e 12-A da lista IV.

30. Produtos destinados à alimentação humana a seguir indicados: